

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
20/2016 (SOND-R)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Hernâni Branco, presidente da Comissão Política do PS do
Concelho de Mogadouro, contra a *Rádio Onda Livre* de Macedo de
Cavaleiros**

Lisboa
28 de janeiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 20/2016 (SOND-R)

Assunto: Participação de Hernâni Branco, presidente da Comissão Política do PS do Concelho de Mogadouro, contra a Rádio Onda Livre de Macedo de Cavaleiros

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 26 de setembro de 2013, uma participação efetuada por Hernâni Branco Fernandes, presidente da Comissão Política do PS do Concelho de Mogadouro, contra a Rádio Onda Livre de Macedo de Cavaleiros.
2. O participante vem «denunciar a situação do Estudo Sociopolítico do Concelho de Mogadouro, encomendado pelo Partido Social Democrata local, que vem sendo divulgada pela Rádio Onda Livre de Macedo de Cavaleiros, quer em emissão quer na sua página oficial na internet».
3. Considera que «[a] notícia dos resultados apurados pela Entidade IPOM, não nos mostra fidedignidade, colocando nós em causa o tamanho da amostra, tal como as ‘inferências’ dela retiradas para a maioria dos dados recolhidos por telefone».
4. Afirma que «[n]a página do Facebook ‘Mudança Segura – Mogadouro 2013’ do Partido Social Democrata, têm sido publicadas fotos de algumas páginas do estudo a que nos referimos e que (...) poderão aceder e confirmar facilmente».
5. Deste modo, solicita «a intervenção urgente de V.^{as} Exs. no sentido de retirarem do ar e da página online a informação em causa, colocando, em substituição, mensagens de pedido de desculpas aos ouvintes e a todos os Partidos Políticos envolvidos na sondagem, referindo efetivamente que a mesma carece de validação e não deve ser tida em consideração pelos ouvintes».

ERC/10/2013/853

II. Descrição

6. No dia 24 de setembro, a Rádio Onda Livre exibiu – pelas 7h00; 10h00; 12h30 e 18h30 – no seu espaço informativo “Onda Livre Informação Regional”, a seguinte notícia:
- «Um estudo realizado no concelho de Mogadouro dá vitória por larga maioria a António Pimentel. Segundo o estudo sociopolítico, o candidato pelo PSD à autarquia local obtém 56% dos votos, com 30% das intenções de voto aparece em segundo lugar o PS. Em terceiro lugar está o CDS-PP, com 7% dos votos, e por fim a CDU, que neste estudo conseguiu 2 % dos votos dos inquiridos. Em branco ou nulos foram considerados 5%. A informação foi recolhida com uma amostra de 598 cidadãos entre os 18 e os 85 anos. Os números resultam de um trabalho de campo que envolveu 16 entrevistadores controlados por um supervisor. O estudo que dá conta das intenções de voto no concelho de Mogadouro para as autárquicas do dia 29 de setembro foi realizado pelo Instituto de Pesquisa de Opinião de Mercado, de 3 a 5 de Setembro.»*

III. Defesa dos Denunciados

7. Foram notificados para se pronunciar a Rádio Onda Livre Macedense, na pessoa do seu diretor, a Cooperativa proprietária daquela Rádio, assim como a empresa que teria realizado a sondagem, IPOM – Instituto de pesquisa de opinião e mercado.

a) Rádio Onda Livre Macedense

8. A Rádio Onda Livre Macedense afirma que *«a transmissão dos resultados da sondagem realizada pelo IPOM teve lugar após verificação de que esta entidade se encontrava licenciada pela ERC para o exercício da referida atividade. Só por lapso e na convicção de que a própria IPOM havia depositado a sondagem é que não se procedeu a tal verificação»*.
9. Esclarece que *«a difusão assentou no facto, em face do registo da entidade fornecedora de sondagens, que a mesma, no ato de apresentação dos resultados, a teria depositado nos serviços da ERC»*.
10. Argumenta que se trata de um *«lapso desculpável sem qualquer efeito na campanha eleitoral, tanto mais que, logo que foi detetada a referida deficiência, de imediato foi*

ERC/10/2013/853

retirada do site da Onda Livre e se deixou de emitir a mesma, assim como de lhe serem feitas quaisquer referências».

- 11.** A ERC, no seguimento da apreciação das gravações com a transmissão da sondagem, enviou novo ofício à Rádio Onda Livre Macedense, dando conta de que o único estudo realizado pelo IPOM e depositado na ERC se referia a um estudo cujo trabalho de campo decorreu entre 10 e 12 de setembro, em que estiveram envolvidos 16 entrevistadores, controlados por um supervisor e que foi realizado a partir de uma amostra de 589, tendo-se obtido os seguintes resultados: PSD: 40,6%; PS: 22,1%; CDS-PP:5,3%; CDU:1,4%; Outro/Branco: 3,7%; Não votava:2,5%; Não decidiu/não responde: 24,4%. Dado que estes valores não coincidem com aqueles divulgados pela Rádio Onda Livre Macedense, solicitou-se à Rádio Onda Livre Macedense que se pronunciasse sobre tais discrepâncias.
- 12.** Em resposta, a Rádio Onda Livre Macedense argumenta que os dados transmitidos pela Rádio nunca poderiam estar de acordo com o conteúdo do estudo sociopolítico depositado na ERC pela IPOM, uma vez que se tratam de estudos diferentes. Com efeito, o estudo depositado na ERC refere-se a um trabalho de campo realizado entre 10 e 12 de setembro de 2013, enquanto o estudo noticiado pela Rádio foi realizado entre 3 a 5 de setembro. Conclui, assim, a Rádio que o IPOM terá feito dois estudos, um depositado (e que respeita ao trabalho de campo realizado de 10 a 12 de setembro) e outro não depositado, que respeita ao trabalho de campo que terá sido realizado de 3 a 5 de setembro.
- 13.** A Rádio juntou ao processo o relatório com o estudo que lhe foi fornecido *«por pessoa havida como idónea, que à data era assessor da Autarquia Local»*. Este estudo surge com o logo da IPOM e assinado pelo coordenador do estudo, com data de 6 de setembro, e comporta as afirmações divulgadas pela Rádio.
- 14.** Alega a Rádio que agiu de boa fé e na convicção de estar a prestar informação correta. Defende que as únicas omissões que se podem imputar respeitam à omissão dos elementos a que se reportam as alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho.

b) IPOM

- 15.** O IPOM, em sequência da primeira notificação para se pronunciar, informou que, no dia 13 de setembro de 2013, *«entregou um estudo sociopolítico ao cliente PSD Mogadouro, sendo que o dito estudo havido sido encomendado em data anterior pelo cliente»*.

ERC/10/2013/853

- 16.** Afirma que *«[a]quando da entrega do estudo, como prática corrente, o IPOM informou os responsáveis pela PSD Mogadouro sobre a necessidade de depositar o estudo na ERC, caso entendessem publicá-lo em algum meio de comunicação. Foi, então, comunicado ao IPOM pelas entidades que encomendaram o estudo que não o pretendiam publicar»*.
- 17.** Informa ainda que, *«no dia 26 de setembro de 2013, o IPOM realizou o depósito do referido na ERC. Tal depósito teve lugar após um pedido verbal realizado telefonicamente pelo cliente PSD Mogadouro durante a manhã de 26 de setembro. O PSD Mogadouro salientou, ainda, que pretendia divulgar o estudo nesse mesmo dia em conferência de imprensa»*.
- 18.** Esclarece que *«[o] IPOM não tem conhecimento dos meios de comunicação pelos quais o estudo foi divulgado pelo PSD Mogadouro, uma vez que tal informação não foi partilhada»*.
- 19.** Refere que *«não foi solicitado ao IPOM qualquer tipo de distribuição dos eleitores que não manifestaram intenção de voto em qualquer um dos partidos» e que «os dados referenciados (...) no ofício supracitado, fazem referência a uma distribuição de voto – informação que o IPOM não forneceu ao cliente PSD Mogadouro»*.
- 20.** A ERC remeteu novo ofício, questionando se o estudo depositado na ERC foi o único estudo realizado pelo IPOM. Em resposta, a empresa afirmou que o *«estudo sociopolítico – entregue ao cliente PSD Mogadouro no dia 13 de setembro de 2013 e depositado, após pedido verbal telefónico do mesmo, a 26 de setembro de 2013 na ERC, foi o único realizado pelo IPOM no ano de 2013 no Concelho de Mogadouro»*.
- 21.** Posteriormente, a ERC informou a IPOM que a Rádio Onda Livre Macedense enviou à ERC cópia de um estudo sociopolítico do concelho de Mogadouro, cujo trabalho de campo foi realizado entre os dias 3 e 5 de setembro de 2013, no qual surge o logótipo do IPOM e a assinatura do Coordenador do Estudo. Questionou-se, por isso, a IPOM se aquele estudo foi de facto realizado pelo IPOM.
- 22.** Em resposta, a IPOM veio reiterar que apenas realizou uma sondagem para o PSD de Mogadouro, a qual não integrou qualquer tipo de projeção de resultados. Como tal, o logótipo da IPOM e a assinatura apostos no estudo remetido à ERC pela Rádio Onda Livre foram utilizados indevidamente.

ERC/10/2013/853

IV. Análise e fundamentação

- 23.** No dia 24 de setembro de 2013 a Rádio Onda Livre Macedense divulgou os resultados de um estudo sociopolítico sobre as intenções de voto para as eleições autárquicas de Mogadouro, realizado pelo IPOM. Porém, apenas no dia 26 de setembro de 2013 foi depositado na ERC uma sondagem realizada pelo IPOM sobre a intenção de voto para as eleições autárquicas de Mogadouro, encomendada pelo PSD de Mogadouro.
- 24.** De acordo com as notícias transmitidas pela Rádio Onda Livre Macedense, no que respeita às intenções de voto naquele concelho para as eleições autárquicas de 29 de setembro de 2013, o PSD obteria 56%, o PS 30%, o CDS-PP 7%, a CDU 2% e os votos Branco/Nulos contariam com uma percentagem de 5%. As notícias referem ainda que o estudo foi realizado a partir de uma amostra de 598 cidadãos com idades entre os 18 e os 85 anos, a partir de um trabalho de campo realizado entre 3 e 5 de setembro de 2013 por 16 entrevistadores controlados por um supervisor.
- 25.** Ora, verificou-se que o único estudo realizado pelo IPOM e depositado na ERC refere-se a um estudo cujo trabalho de campo decorreu entre 10 e 12 de setembro, em que estiveram envolvidos 16 entrevistadores, controlados por um supervisor. O estudo foi realizado a partir de uma amostra de 589, tendo-se obtido os seguintes resultados: PSD: 40,6%; PS: 22,1%; CDS-PP:5,3%; CDU:1,4%; Outro/Branco: 3,7%; Não votava:2,5%; Não decidiu/não responde: 24,4%.
- 26.** Como tal, as informações prestadas pela Rádio Onda Livre Macedense não correspondem a dados constante da sondagem depositada pelo IPOM na ERC, com a exceção do objetivo do estudo (conhecer as intenções de voto nas eleições locais do Mogadouro de 29 de setembro) e no número de entrevistadores.
- 27.** Assim, e em resumo, identificam-se os seguintes problemas:
- a) Conforme é admitido pela Rádio Onda Livre na sua defesa, na divulgação do estudo não constam os elementos exigidos pelas treze alíneas do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, aprovada pela Lei n.º 10/2000, 21 de junho.
 - b) Aquando da divulgação dos resultados a sondagem, não se encontrava depositada na ERC qualquer sondagem com aquele objeto. Como *supra* referido, o estudo foi divulgado a 24 de setembro e apenas foi depositado na ERC, pelo IPOM, um estudo sociopolítico realizado para a PSD Mogadouro a 26 de setembro.

ERC/10/2013/853

- c) Posteriormente, concluiu-se que os resultados divulgados não coincidem com os valores constantes do depósito (entretanto efetuado).
- 28.** Atente-se, em primeiro lugar, que, para além do princípio geral contido no n.º 1 do artigo 7.º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a Lei das Sondagens prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações. A violação do artigo 7.º é passível de procedimento contraordenacional (artigo 17.º, n.º 5, da LS). Analisadas as peças jornalísticas em que foi divulgada a sondagem, verifica-se que a Rádio Onda Livre não cumpriu todas as treze alíneas que compõem o n.º 2 do artigo 7.º. Tal facto evidencia um comportamento descuidado. Contudo, atendendo a que a Rádio Onda Livre não revela um historial de incumprimentos prévios nesta matéria, entende o Conselho Regulador não se reunirem elementos reveladores de um grau de censurabilidade conducente à abertura de processo contraordenacional.
- 29.** Num segundo plano, atente-se que o artigo 5.º da Lei das Sondagens estatui que a publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta junto da ERC. Assim, a publicação de resultados de uma sondagem, sem que tenha ocorrido o seu depósito prévio, constitui um ato ilícito, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º, que tipifica como contraordenação a realização de sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social sem que tenha sido feito o respetivo depósito. Quanto a este ponto, o IPOM afiança que informou os responsáveis pela PSD Mogadouro sobre a necessidade de depositar o estudo na ERC, caso entendessem publicá-lo em algum meio de comunicação, e que foi informado que as entidades que encomendaram o estudo não o pretendiam publicar. Assim, tendo em conta que o IPOM realizou o depósito da sondagem em causa voluntariamente e assim que tomou conhecimento da ocorrência da divulgação e que prestou à ERC todos esclarecimentos necessários à instrução do processo, não se encontram reunidos os elementos necessários à abertura de processo contraordenacional.
- 30.** Acresce que o estudo divulgado pela Rádio Onda Livre, ainda que seja apresentado como tendo sido realizado pelo IPOM, não corresponde àquele que foi depositado na ERC. O IPOM alega que os documentos em posse da Rádio Onda Livre (cuja cópia, para confrontação, lhe foi remetida pela ERC), apesar de terem o seu logótipo e a assinatura do coordenador, não foram realizados por si. Conclui, por isso, que o logótipo e a assinatura foram usados indevidamente.

ERC/10/2013/853

- 31.** Por sua vez, a Rádio Onda Livre garante que agiu de boa-fé, uma vez que recebeu o relatório com o estudo de «*pessoa havida como idónea, que à data era assessor da Autarquia Local*».
- 32.** O Conselho Regulador é sensível à argumentação da Rádio Onda Livre, uma vez que, tendo aquele suposto estudo o logótipo do IPOM e a assinatura do coordenador de estudo, a Rádio Onda Livre não tinha, de facto, razões para suspeitar da falta de veracidade dos dados. Não se impunha à Rádio que diligenciasse no sentido de averiguar sobre a autenticidade desse documento. Conforme defendido na Deliberação 5/SOND-I/2011, de 28 de setembro, deve, nestas matérias, apelar-se a um padrão de razoabilidade, não sendo de supor que o destinatário de uma comunicação, provinda de pessoas aparentemente idónea, desconfie, em condições normais, da autenticidade dos documentos que recebe.
- 33.** Assim, a desconformidade dos dados divulgados pela Rádio Onda Livre não lhe é, neste ponto, imputável, pelo que não deve ser responsabilizada por ela.
- 34.** Refira-se, por último, que não compete à ERC apurar a identidade do sujeito que procedeu à potencial adulteração do documento. Atendendo à noção de documento expressa no artigo 255º do Código Penal, poderão existir indícios da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido no artigo 256º do Código Penal, devendo a subsequente análise desta matéria transitar para as autoridades competentes.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação efetuada por Hernâni Branco Fernandes, presidente da Comissão Política do PS do Concelho de Mogadouro, contra a Rádio Onda Livre de Macedo de Cavaleiros, relativa à divulgação de um Estudo Sociopolítico do Concelho de Mogadouro, encomendado pelo Partido Social Democrata local;

Verificando que o estudo divulgado pela Rádio Onda Livre não corresponde àquele que foi depositado na ERC pelo IPOM – Instituto de pesquisa de opinião e mercado;

Realçando que o IPOM afirmou que o estudo depositado na ERC foi o único estudo sociopolítico realizado para o PSD Mogadouro sobre as eleições autárquicas de Mogadouro e que os documentos em posse da Rádio Onda Livre, apesar de terem o logótipo do IPOM e a assinatura do coordenador, não foram realizados por aquele Instituto;

ERC/10/2013/853

Considerando que a Rádio Onda Livre não tinha razões para suspeitar da falta de veracidade do estudo;

Considerando, em sequência, que a desconformidade dos dados divulgados pela Rádio Onda Livre não lhe é imputável;

Salientando que não compete à ERC apurar a identidade do sujeito que procedeu à potencial adulteração do documento que comporta a sondagem,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

1. Considerar que, ainda que tenha sido divulgada uma sondagem que não estava depositada na ERC e sem as informações previstas no n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, não se encontram reunidos elementos reveladores de um grau de censurabilidade conducente à abertura de processo contraordenacional contra a Rádio Onda Livre de Macedo de Cavaleiros e contra a IPOM – Instituto de pesquisa de opinião e mercado;
2. Participar ao Ministério Público os factos que podem indiciar a prática do crime de falsificação de documentos, previsto e punido nos termos do artigo 256.º do Código Penal.

Lisboa, 28 de janeiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes